

PARECER DS 23/2016

SOLICITANTE: SEMA-SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE ANANINDEUA-PA

INTERESSADO: DIVALE SERV E COM MAT EXPEDIENTE E INFO LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (LIMPEZA)

Trata-se de parecer jurídico relativo a possibilidade de aderir à Atas de Registro de Preços, para aquisição de materiais de consumo (limpeza) para atender à necessidade desta Secretaria.

Foi encaminhado pelo Departamento Administrativo, a este Departamento Jurídico, pedido de emissão de parecer acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preço do SRP nº 2015.003 PMA.SEMED para atender as necessidades dessa secretaria.

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para a adesão às Atas de Registro de Preços n.º 2015.003 PMA.SEMED.

Constam nos autos solicitação de orçamento à 03(três) empresas, ofício nº 179/2016 à Procuradoria Geral do Município solicitando à adesão a Ata do Sistema de Registro de preços para aquisição de material de consumo (limpeza); Ofício 178/2016 para a Secretária Municipal de Educação solicitando à adesão a Ata do Sistema de Registro de preços para aquisição de material de consumo (limpeza); Ofício 966/2016 SEMED autorizando a adesão desta Secretaria à Ata de Registro de preços referente ao pregão eletrônico SRP nº 2015.003 PMA.SEMED.

É o breve relatório. Passo a opinar.

O procedimento licitatório foi iniciado com o Pedido de compra através do memorando 027/2016 para aquisição de material de consumo (limpeza). O processo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do art. 38, caput da Lei 8.666/93.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu artigo nº 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio *sine qua non* para os contratos com a administração Pública.

A modalidade de licitação escolhida para a locação de tais veículos foi a modalidade de pregão eletrônico, como se sabe, é a forma de licitação adequada à aquisição de bens e contratação de serviços comuns, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, verbis:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser



objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

O Decreto nº 5.450, de 2005, que lhe regulamenta a forma eletrônica, determina, em seu art. 4º, a utilização preferencial desta modalidade licitatória, ressalvadas as hipóteses de comprovada impossibilidade, devidamente justificadas pela autoridade competente. Confira-se:

Art 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente. (destaca-se)

Dessarte, em obediência à legislação de regência, a modalidade de licitação a ser adotada, enquadrando a pretensa contratação nesta modalidade licitatória, atestando que a aquisição pretendida consiste em bens comuns.

Destaque-se, também, que, a despeito da pesquisa de preços estar embasada em orçamento ofertado por três fornecedores distintos (partindo-se do princípio de que as especificações apresentadas pelos fornecedores são idênticas, o que deve ser atestado pela Administração), consoante exigência do TCU na matéria (Acórdão nº 1713/2007 - Primeira Câmara), nada impede que a Administração amplie ainda mais o exame do preço adequado para referência no certame, por intermédio de pesquisa de valores junto a órgãos públicos. Em que pese não ser obrigação legal, caso seja possível, a referida pesquisa pode ser efetivada, a fim de auxiliar a comprovação de que os preços estimados estejam compatíveis com os praticados no âmbito da Administração Pública, da mesma forma que se poderá usar o Sistema de Preços Praticados no SIASG (SISPP). Veja a orientação daquele Tribunal de Contas:

Cuide para que as estimativas de preços, nas futuras licitações, sejam coerentes com os valores praticados no mercado, de modo que possam servir de efetivo parâmetro para as contratações a serem realizadas. Institua norma de apreciação técnica dos projetos objeto de convênios, acordos ou ajustes, de forma a padronizar procedimentos e o conteúdo mínimo dos pareceres, os quais devem evidenciar nos processos, por meio de quadros comparativos de preços, memórias de cálculo comparativas e indicação das respectivas fontes de consulta, que os preços realmente se encontrem de acordo com aqueles praticados no mercado.

O registro de preços é o sistema pelo qual, por meio da licitação (modalidade concorrência ou pregão) a Administração seleciona as propostas de preços unitários a ser utilizadas nas aquisições futuras. Com o registro de preços, a Administração poderá obter propostas mais vantajosas, em vista da economia de escala. Estipulou-se no caso em tela, um quantitativo




estimado, para realização do contrato mais vantajoso para esta secretaria do Meio Ambiente, no qual foi escolhida a empresa que irá atender as necessidades precípuas do que foi solicitado.

Em análise aos presentes autos, percebe-se que: a) a vantagem que decorre da adesão à Ata de Registro de Preços está comprovada por meio do Mapa Comparativo de Preços juntado, o qual teve por base a pesquisa de mercado das três empresas consultadas; b) foi efetuada prévia consulta ao Órgão Gerenciador, tendo este autorizado a adesão; c) também foi efetuada consulta ao licitante vencedor, o qual manifestou interesse em fornecer a esta Secretaria, o material de consumo (limpeza).

Conclusão

Por todo o exposto, apresentados os aspectos de maior relevância, recomenda-se a remessa dos autos ao Departamento Administrativo e Financeiro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, este Departamento manifesta-se pela POSSIBILIDADE de Adesão à ata de registro de preços para a aquisição de material de consumo (limpeza), uma vez que se encontra respaldado na lei 8.666/93.

Ananindeua, 18 de janeiro de 2016.


Danúbia Cristina Meireles de Assunção e Silva Santana
Assessora Jurídica OAB/PA nº 22.531